



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 21 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.267

Recurso nº 57.807 - IRPF - EXS: DE 1986 A 1988
Recorrente ANTONIO BERNAL GRAU
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

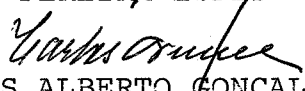
IRPF - DECORRÊNCIA: Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorren--cial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa na pessoa física do sócio.

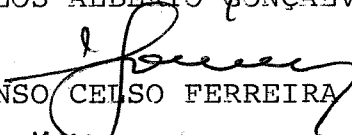
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO BERNAL GRAU.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-000.157/89-80

RECURSO Nº: 57.807
ACÓRDÃO Nº: 101-80.267
RECORRENTE: ANTONIO BERNAL GRAU

R E L A T Ó R I O

ANTONIO BERNAL GRAU, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 113/4 do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba (PR) que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 24, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal versa sobre retirada de numerário pelo sócio e não escriturada, sendo Cz\$ 218.692,10, Cz\$..... 1.201.449,98 e Cz\$ 3.630.313,54, nos exercícios de 1986 a 1988, respectivamente.

O lançamento fundamenta-se no art. 34, incisos I e II do RIR/80.

Em seu recurso, renova o peticionário argumento já expendido em primeira instância e no processo principal, razões já examinadas pela Câmara ao ensejo do julgamento do apelo da empresa.

Os recursos apresentados nos processos matrizes receberam, neste Conselho, os nºs 96.281 e 96.282, sendo providos em parte como fazem certo os Acórdãos nº 101-80.109 e 101-80.110. Nos fundamentos dessas assentadas a Câmara não acolheu a tese da retirada definitiva, sustentadas pelo fisco.

M. E o relatório. dn

Acórdão nº 101-80.267

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

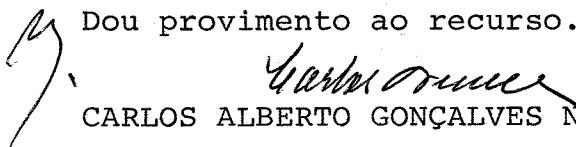
A exigência fiscal teve por suporte retiradas definitivas pelo sócio como descrito no item 5 e subitem 5.3 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal e Auto de Infração lavrados contra a empresa COLORAMA-LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA. Este fato ensejou o lançamento de que trata o presente processo na pessoa física do sócio e, na jurídica, a autuação por omissão de receitas indiciada por saldo credor de caixa e glosa de despesa de correção monetária do patrimônio líquido correspondente ao valor das retiradas.

A Câmara ao julgar os recursos 96.281 e 96.282, interpostos pela pessoa jurídica não considerou as saídas de caixa como retiradas definitivas, uma vez que reconheceu que os numerários retornaram ao Caixa. Os valores tiveram destinação diversa da que lhes atribuíra a fiscalização.

O fato que justificou o lançamento na pessoa jurídica e na pessoa física do sócio é, portanto, o mesmo.

Diante do exposto, deve-se harmonizar a decisão a ser aqui proferida com o resolvido no processo principal, dispensando-se o recorrente da exigência tributária constante dos autos.

Dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.